



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 38

terça-feira, 02 de julho de 2019

Página | 1

PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

ATOS NORMATIVOS

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº 1.764 DE 1º DE JULHO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou com Emendas e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no artigo 173, § 1º, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cajamar e no Plano Diretor (LC 095/07 de 19/12/2007) em seu artigo 172, às recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, ficam estabelecidas as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020, especificadas de acordo com os macro-objetivos que estão previstos na Lei que estabelece o Plano Plurianual para o período de 2018-2021, encontram-se detalhadas em Anexo a esta Lei.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - remanejamento de recursos, a realocação de verbas entre distintas Unidades Orçamentárias;

VI - transposição de recursos, a realocação de verbas entre Atividades, Projetos ou Operações Especiais dentro da mesma Unidade Orçamentária;

VII - transferência de recursos, a realocação de verbas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial dentro da mesma Unidade Orçamentária; e

VIII - crédito adicional suplementar, reforço de dotação orçamentária já existente, com indicação dos recursos correspondentes, para os quais poderão ser utilizados: os provenientes do superávit financeiro do exercício anterior; o excesso de arrecadação; operações de crédito; e a anulação, total ou parcial de outra dotação orçamentária, situada na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, dentro da mesma Unidade Orçamentária.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 38

terça-feira, 02 de julho de 2019

Página | 2

Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos especiais de despesas.

Art. 5º As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e da Administração Indireta deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2019 para consolidação do orçamento geral do Município.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2019, conforme estabelecido no artigo 173, §1º, inciso III da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, compondo-se de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - anexo de Metas Fiscais; e

VI - anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo Único Integrará a consolidação dos quadros orçamentários que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X - da despesa prevista para o exercício a que se refere à proposta;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI e parágrafo único do art. 10, inciso I do art. 11 e artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa, conforme Resolução/CD/FNDE nº. 25, de 16 de junho de 2005;

XVI - de aplicação dos recursos referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), na forma da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que regulamenta o FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX - que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000;

XX - da receita corrente líquida com base no artigo 1º, §1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/00;

XXI - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29/00.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão e das Portarias Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e nº 688 de 14 de outubro de 2005, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programas, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

a.1) Pessoal e Encargos Sociais;

a.2) Juros e Encargos da Dívida;

a.3) Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

b.1) Investimentos;

b.2) Inversões Financeiras;

b.3) Amortização e Refinanciamento da Dívida;

b.4) Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município
Art. 8º O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2020, deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 38

terça-feira, 02 de julho de 2019

Página | 3

na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta eletrônica e visita às obras na execução do orçamento.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12. Se verificado ao final de um bimestre, que a execução das despesas for superior à realização das receitas, caracterizando déficit, os Poderes promoverão, em até trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, por ato próprio e nos montantes necessários a obtenção do equilíbrio entre receitas e despesas.

§1º Essa limitação se dará de forma proporcional ao excesso verificado, excluindo-se do mesmo, os eventuais saldos de empenhos globais e estimativos.

§2º Após apuração do excesso, o mesmo será repassado às diversas unidades orçamentárias, observando-se a representatividade das mesmas, dentro da proposta orçamentária.

§3º Não será objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§4º Se verificado que o excesso não é decorrente de queda na arrecadação em relação aos valores previstos na Lei

Orçamentária, ficam excluídas dessa limitação, as despesas relacionadas às Funções de Governo Saúde e Educação, até a obtenção dos limites mínimos exigidos constitucionalmente;

§5º O Poder Executivo comunicará, ao Poder Legislativo, o montante que o mesmo deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§6º Caso o Poder Legislativo não promova a limitação de empenho e movimentação financeira no prazo estabelecido no caput, fica o Poder Executivo, autorizado a limitar os valores financeiros, a serem repassados segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 13. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e a Administração Indireta, ficam autorizados a proceder, mediante Decreto do Executivo Municipal, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de até 2% (dois por cento) das suas respectivas despesas fixadas para o exercício, observando o disposto nos incisos "V a VII", artigo 3º desta lei, desde que sejam utilizados recursos provenientes de anulações de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 14. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 15. Da Lei Orçamentária constará ainda:

I- autorização para realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite estabelecido em resolução do Senado Federal;

II- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, até o limite de 5% (cinco por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;

III- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações orçamentárias, situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, dentro da mesma Unidade

Orçamentária, até o limite de 8% (oito por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;

IV- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes de convênios, empréstimos ou financiamentos, limitados aos respectivos valores conveniados do exercício;

V- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2019, observadas as respectivas fontes de recursos; e

VI- o demonstrativo de que trata o §6º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17. Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

II - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados se destinarem a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 38

terça-feira, 02 de julho de 2019

Página | 4

servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§1º Para habilitarem-se ao recebimento de recursos referidos no "caput", as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2020, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e apresentação de plano de trabalho dos recursos a serem recebidos, conforme art. 26 da Lei Complementar 101/00, art. 116 da Lei Federal 8.666/93 e disposições da Lei Federal 13.019/14, naquilo que couber.

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais os recursos tenham sido disponibilizados.

§3º As receitas próprias das entidades mencionadas no caput deste artigo serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

§4º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, à inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§5º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 19. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o

atendimento de interesses locais, observados os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. A realização dos programas de investimentos, constantes no Anexo V desta Lei, obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução que poderão terminar no ano 2020;

II - os investimentos em fase de execução que não se completarem no ano 2020;

III - os investimentos que se iniciarem e concluírem no ano 2020;

IV - os investimentos que se iniciarem no ano 2020 e que não se concluirão até o final do exercício.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de no mínimo 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 22. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes da operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos, especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 24. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 25. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal e encargos sociais, dos Poderes, Executivo e Legislativo, poderão apresentar aumentos para o próximo exercício e ficarão condicionados à existência de recursos, de expressa autorização legislativa, das disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder, em relação a Receita Corrente Líquida, os limites de 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Art. 26. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art.169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 27. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, serão vedados:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

V - a contratação de horas-extras, ressalvadas às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 38

terça-feira, 02 de julho de 2019

Página | 5

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 28. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base tributária e consequentemente aumento de receitas próprias.

Art. 29. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto da alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, remissões, anistias e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da Zona Urbana Municipal;

IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

X - anistia de multa e juros sobre dívida ativa tributária, bem como isenção e remissão que atendam a critérios socioeconômicos;

XI - demais instrumentos tributários que venham a ser criados ou regulamentos com base no Plano Diretor Municipal.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 30. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com a finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 32. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 33. Para efeito do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante, para fins de seu §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 34. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de Decreto a programação financeira e o cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano

Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 36. No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em junho de 2019, devidamente corrigidas até dezembro de 2019, de acordo com a estimativa da inflação para esse período.

§1º Os valores da Receita e da Despesa contidos na Lei Orçamentária Anual - LOA e nos quadros que a integram, serão expressas em moeda corrente, em conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

§2º A previsão da arrecadação das receitas, constantes da Lei Orçamentária, será ajustada de acordo com as receitas efetivamente arrecadadas, estendendo-se seus efeitos às despesas previstas, com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário.

§3º Os ajustes mencionados no parágrafo anterior serão efetuados por Decreto do Poder Executivo, observando-se o percentual destinado às suplementações, prevista na Lei Orçamentária.

Art. 37. O Poder Executivo poderá participar de consórcios com outros municípios, visando à redução de custos em projetos de interesse comum.

Art. 38. O Poder Executivo poderá firmar convênios e outros instrumentos com entidades públicas e privadas, para o desenvolvimento de programas de interesse da comunidade nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, habitação, trabalho, segurança e serviços públicos.

Art. 39. O Poder Executivo poderá firmar convênios e outros instrumentos com o Governo do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com a União, visando auxiliar no custeio de despesas da Polícia Militar e Civil, do Cartório Eleitoral, do Fórum da Comarca, da Junta de Alistamento Militar e de outros órgãos que porventura vierem a se instalar no Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 38

terça-feira, 02 de julho de 2019

Página | 6

Art. 40. O IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, ao elaborar suas propostas de Metas e Riscos Fiscais avaliará a situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais por ele gerido, conforme legislação específica.

Art. 41. A Contribuição Previdenciária devida pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Pública, para o custeio do RPPS, a partir de 01/01/2020, fica fixada nos percentuais a seguir relacionados, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 059, de 24/05/2005, em seu artigo 109 e parágrafo único, Decreto nº 3.603 de 15/12/2005, em seu artigo 181 e parágrafo único, Lei Complementar nº 121 de 17/11/2010 em seu artigo 33A parágrafo único:

I - PLANO DE CUSTEIO ANUAL PREVIDENCIÁRIO:

- a) Servidores Ativos (% sobre a remuneração mensal) 11%
- b) Servidores Inativos (% que exceder ao limite máximo do RGPS) 11% Julgado pelo STF;
- c) Pensões (% que exceder ao limite máximo do RGPS) 11% Julgado pelo STF;
- d) Órgãos Empregadores (% sobre o total da folha dos servidores Ativos) 19,50%
- e) Financiamento do Déficit-Técnico (% sobre a remuneração mensal dos ativos) 1,00%

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 1º de julho de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

MARCELO CÉSAR FERREIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Diretoria Técnica Legislativa
Gabinete do Prefeito

O anexo da Lei nº 1.764 de 01 de julho de 2019, pode ser acessado através do link:

<https://cajamar.sp.gov.br/anexo1764.pdf>

DECRETOS

DECRETO Nº 6.060 DE 1 DE JULHO DE 2019.

“NOMEIA O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e Considerando a necessidade da nomeação do Conselho Deliberativo pelo Fundo Social de Solidariedade do Município de Cajamar, em atendimento ao disposto nos artigos 46º e 7.º da Lei Municipal nº 933, de 13 de março de 1997.

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade do Município de Cajamar, nos termos do artigo 7º da Lei Municipal nº 933, de 13 de março de 1997, composto pelos seguintes membros:

I - MEMBROS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) Mara Lucia Abiaque Sena Cunha
- b) Leila Bezerra da Silva Junqueira
- c) Elaine Franco Penteado
- d) Rodrigo Nascimento
- e) Francisco de Assis Alves da Silva
- f) Deisy Daiane de Almeida Oliveira
- g) Tatiane Aparecida Porto Silva
- h) Cleuma Cavalcanti
- i) Liliane Rodrigues da Costa

II - MEMBROS REPRESENTANTES DA CÂMARA MUNICIPAL:

- a) Dayse Lopes Silva
- b) Wellington Júlio dos Santos

III - MEMBROS REPRESENTANTES DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL:

- a) Fernanda da Silva Nogueira
- b) Karolina Assis Oliveira Santos
- c) Altaisa Delmondes de Lima

Parágrafo Único. As funções dos Membros Conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 2º O Conselho Deliberativo será presidido pela Presidente do Fundo Social de Solidariedade, senhora NADJA HADDAD, nos termos do inciso II, do artigo 6º da Lei Municipal nº 933, de 13 de março de 1997, o qual deverá, dentre outros, viabilizar o atendimento mobilizando a comunidade, objetivando solucionar as questões sociais locais.

Art. 3º Ao conselho Deliberativo caberá eleger, entre seus membros, o Vice-Presidente e indicar o Tesoureiro do Fundo Social de Solidariedade, nos termos da Lei Municipal nº 933, de 13 de março de 1997.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5.983, de 22 de janeiro de 2019.

Prefeitura do Município de Cajamar, 01 de julho de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Diretoria Técnica Legislativa, no primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e nove e publicado no Diário Oficial do Município

LEONILDA FERNANDES GIRON
Diretoria Técnica Legislativa
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.061 DE 01 DE JULHO DE 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 38

terça-feira, 02 de julho de 2019

Página | 7

“DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CONTRATO Nº 25/19, CELEBRADO ENTRE A MUNICIPALIDADE E O CENTRO DE PESQUISAS “DR. JOÃO AMORIM”, NOS TERMOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.109/19”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar;

Considerando a formalização do Contrato nº 25/19, entre a municipalidade e o Centro de Pesquisas “Dr. João Amorim” oriundo do Processo Administrativo nº 6.109/19, tendo por objeto o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde em regimento de 24 (vinte e quatro) horas/dia, junto ao Hospital Municipal “Enfermeiro Antônio Policarpo de Oliveira”;

Considerando a necessidade da fiscalização e avaliação da execução do Contrato; e

Considerando a comunicação da Secretaria Municipal de Saúde por meio do Memorando nº 583/2019 onde informa os nomes dos membros que irão compor a referida Comissão.

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os Servidores e Conselheiros de Saúde abaixo descritos, para comporem a “Comissão Permanente de Fiscalização e Avaliação referente ao Contrato nº 25/19”, celebrado entre a municipalidade e o Centro de Pesquisas “Dr. João Amorim”, nos autos do Processo Administrativo nº 6.109/19.

I – PATRICIA HADDAD

Secretária Municipal de Saúde

RE 17.539

II - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS PAULINO

Diretor de Atenção Primária

RE 17.647

III -DAISY KIMII KONOMATA

Gerente de Orçamento e Finanças

RE 17.580

IV - TATIANE APARECIDA CAMPOS VILAR

Diretor de Gestão e Planejamento do SUS

RE 17.609

V - RAFAEL ENRIQUE DA SILVA

Gerente de Diagnose e Terapia

RE 17.635

VI - RENATA CRISTINA COELHO PENIDO

Gerente de Apoio a Licitações, Contratos e Convênios

RE 14.919

VII - SORAIA CALDAS DOS SANTOS

Gerente Hospitalar

RE 17.653

VIII - MARIA DE FÁTIMA DE LIMA

Conselheira Municipal de Saúde

Segmento Usuário do SUS

IX - RAIMUNDO DE JESUS

Conselheira Municipal de Saúde

Segmento Usuário do SUS

Art. 2º O mandato da Comissão de que trata o artigo 1º deste Decreto, ficará vinculado a vigência do contrato nº 25/19 celebrado entre a municipalidade e o Centro de Pesquisas “Dr. João Amorim.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.043/19.

Prefeitura do Município de Cajamar, 01 de julho de 2.019.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Diretoria Técnica Legislativa, no primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove e publicado no Diário Oficial do Município.

LEONILDA FERNANDES GIRON

Diretoria Técnica Legislativa

Gabinete do Prefeito

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1.858, DE 01 DE JULHO DE 2019.

Ficam nomeados, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.470/13 e alterações, os servidores públicos a seguir relacionados, para comporem, sob a Presidência do primeiro, a Comissão Especial de Incentivos Fiscais:

I – Edmilson Pereira Lima

II – Mário Jorge da Silveira Junqueira

III – Donizetti Aparecido de Lima

IV -Marcelo César Ferreira

Parágrafo Único - Para secretariar os trabalhos da Comissão, ora nomeada, fica designado o servidor público Francisco de Assis Alves da Silva.

PORTARIA Nº 1.859, DE 01 DE JULHO DE 2019.

Fica alterada a redação do artigo 1º da Portaria nº 3.120, de 18 de dezembro de 2015, que trata da incorporação de vantagens, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica incorporado 9/10 (nove décimos) da diferença de remuneração, nos termos do artigo 229 da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2.005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações, ao servidor público RONALDO RODRIGUES MARTINS GIRON – RE 3.982, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 21.708.579-9, ocupante do cargo efetivo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

Parágrafo Único. A incorporação citada refere-se a 9/10 (nove décimos) de cargo em comissão”, retroagindo seus efeitos a 26 de novembro de 2015.

PORTARIA Nº 1.860, DE 01 DE JULHO DE 2019.

Fica revogada a Portaria nº 2.455, de 27 de julho de 2018, que trata da nomeação da Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores.

PORTARIA Nº 1.861, DE 01 DE JULHO DE 2019.

Fica alterada a lotação do servidor público LUIZ CARLOS BEZERRA – RE 17.628, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 15.930.500, ocupante do cargo comissionado de Assessor Especial, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para o Gabinete do Prefeito.

PORTARIA Nº 1.862, DE 01 DE JULHO DE 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 38

terça-feira, 02 de julho de 2019

Página | 8

Fica alterada a composição da "Comissão de Monitoramento e Avaliação – CMA do Terceiro Setor", de que trata a Portaria nº 846, de 21 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único: Em razão do disposto no caput deste artigo, fica alterada a redação do artigo 3º da Portaria nº 846, de 21 de fevereiro de 2019, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 3º Ficam nomeados, nos termos do §1º do artigo 65 do Decreto nº 5.624/17, como membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação – CMA do Terceiro Setor, os servidores públicos, a seguir relacionados:

I - Rosângela Jesus Batista – RE 7537

II - Rita de Cássia Alves Augusto – RE 8.800

III - Jeanice de Azevedo Aguiar – RE 4.101

IV - Diones Ferreira da Silva – RE 17.581

V - Jaziel Alves de Souza – RE 17.550".

PORTARIA Nº 1.863, DE 01 DE JULHO DE 2019.

Ficam designados os servidores públicos: GABRIEL ESCROVI SANTOS – RE 17.612, DANIEL ALEXANDRE GONZALEZ GOMES – RE 8.770 e ROBERTA HELENA DA COSTA MOURA – RE 17.626, para comporem a "Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis", nos termos do Decreto nº 5.051/14.

Art. 2º O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis será escolhido dentre seus membros, na primeira reunião ordinária, após sua designação, nos termos do §3º do artigo 2º do Decreto nº 5.051/14.

PORTARIA Nº 1.864, DE 01 DE JULHO DE 2019.

Fica exonerado, a pedido o senhor ANTONIO CARLOS FERNANDES GONÇALVES – RE 17.547, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 17.844.359-1, do cargo de provimento

em comissão de ASSESSOR ESPECIAL, do Gabinete do Prefeito.

PORTARIA Nº 1.865, DE 01 DE JULHO DE 2019.

Fica exonerado senhor MARCIO CARAMIGO SOUSA – RE 15.564, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.998.971-7, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE/SECRETARIA, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

PORTARIA Nº 1.866, DE 01 DE JULHO DE 2019.

Fica nomeado o senhor, MARCIO CARAMIGO SOUSA – RE 17.564, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.998.971-7 para o cargo em Comissão de ASSESSOR ESPECIAL, Referência V, junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, nos termos da Lei Complementar nº 170 de 26 de dezembro de 2018, em especial de seus Anexos I, II e III.

PORTARIA Nº 1.867, DE 01 DE JULHO DE 2019.

Fica nomeada a senhora LETÍCIA RODRIGUES INÁCIO, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 28.031.620-3, para o cargo em Comissão de ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE/SECRETARIA, Referência II, junto ao GABINETE DO PREFEITO, nos termos da Lei Complementar nº 170 de 26 de dezembro de 2018, em especial de seus Anexos I, II e III.

PORTARIA Nº 1.868, DE 01 DE JULHO DE 2019.

Ficam nomeados os servidores públicos a seguir relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Avaliação e Acompanhamento para Aquisição de Uniformes Escolares pelo Município de Cajamar:

I – Peterson Donisete Buzo – RE 17.592;

II – Ana Paula Monteiro de Leo – RE 11.584;

III – Andréa Duarte – RE 10.438;

IV – Hislan Gomes de Almeida Rodrigues – RE 11.003;

V – Jaqueline Pinto Ferreira – RE 7.145;

VI – Maria Claudinez da Silva Strublic – RE 9.822.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DE
CAJAMAR - IPSSC

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE

Beneficiários: CELSO RICARDO BATISTA ROMBOLI, RG 22.201.907-4 e GUSTAVO RIBEIRO ROMBOLI RG 52.036..870-8; Ex-segurada: ANDREIA DE LIMA RIBEIRO ROMBOLI, RG 24.643.092-8; PA/nº.benefício 2019.07.10201P, Portaria 211/2019,efeitos financeiros retroativos a 17/05/2019.

Cajamar, 01 de JULHO de 2019.

DENIS PEREIRA LIMA
Diretor-Executivo



DIÁRIO OFICIAL

E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede
Cajamar/SP Tel. PABX (11) 4446 7699